



Apelação Cível nº 2013.3.002790-0
Apelante: Banco GMAC S/A
Apelados: Evilácio Inácio Pereira e Eliene dos Santos Pereira
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco BMG S/A contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Evilácio Inácio Pereira e Eliene dos Santos Pereira em face do Apelante.

Os Apelados ajuizaram a Ação relatando que residiram na cidade de Jacundá – Pará, até o ano de 2001, onde fizeram um cadastro junto ao Banco General Motors S/A, visando a aquisição de um caminhão modelo GMC 6100.

Informam que, logo depois, comunicaram à concessionária sobre a desistência da aquisição do caminhão e o cancelamento do cadastro para esse efeito.

Narram que, sem observar o cancelamento do pedido, o Banco concedeu o crédito, faturando, sem autorização dos Apelados, o veículo GMC 6100, branco, diesel, ano 2001, modelo 2001, placa MVT-2078.

Informam que, em ato contínuo, o Banco entregou a posse do veículo para uma terceira pessoa, Maria Oglade Barnabé, mesmo tendo o veículo sido faturado em nome do Apelado. Alegam que, em 2007, tomaram conhecimento da existência de restrições cadastrais nos registros do SPC/SERASA, motivadas pelo inadimplemento das parcelas do financiamento, no valor de R\$87.380,00.

Informam que o Banco ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face dos Apelados, causando-lhe prejuízos financeiros e situações vexatórias.

Diante disso, ajuizaram a presente Ação, pleiteando o cancelamento da venda do veículo em nome dos Apelados e a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando os pedidos procedentes, para condenar o Banco Apelante a pagar aos Apelados, a título de danos morais o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir da sentença e com juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Insurgindo-se contra a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso, alegando que não houve ato ilícito imputável ao Banco, pois a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito é exercício regular do direito.

Alega que a Ação de Busca e Apreensão tramitou e foi julgada procedente na comarca de Jacundá – Pará em face do Apelado, cujo objeto foi o contrato e veículo tratados na presente Ação.

Aduz que o Apelado tinha ciência do seu débito desde a citação na referida Ação, em 2005, e que o veículo foi devidamente apreendido, não se podendo cogitar que o veículo nunca havia sido entregue ao Apelado.

Defende não haver nos autos nenhum documento que comprove que o veículo foi entregue à terceira pessoa.

Eventualmente, alega que o quantum indenizatório foi excessivo.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação.

Contrarrrazões às fls. 207/217.



Era o que tinha a relatar. À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2013.3.002790-0
Apelante: Banco GMAC S/A
Apelados: Evilácio Inácio Pereira e Eliene dos Santos Pereira
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco GMAC S/A contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Evilácio Inácio Pereira e Eliene dos Santos Pereira.

Os Apelados ajuizaram a Ação alegando que haviam realizado um cadastro para a aquisição de um veículo, tendo desistido da compra, porém, erroneamente, o pedido não foi cancelado, sendo o veículo faturado em nome dos Apelados e entregue para uma terceira pessoa, que ficou inadimplente, resultando na inserção dos nomes dos Apelados nos órgãos de restrição ao crédito.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que, ao ajuizar a Ação, o Apelado comprovou a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, conforme se verifica à fl. 17, e que teve contra si ajuizada uma Ação de Busca e Apreensão, em razão do suposto inadimplemento do financiamento de um veículo. (fls. 18/25)

Consta, ainda, declaração por parte da Sra. Maria Oglade Barnabé, informando que recebeu, de um preposto do Banco General Motors, o veículo em questão, que se encontrava no nome do Apelado.

Considerando a responsabilidade objetiva do Banco Apelante (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte do Apelado, no caso, negando a existência de contratação do financiamento e o recebimento do veículo, caberia ao Banco demonstrar a existência e as condições da relação comercial que deu origem à inscrição do nome do Apelado no cadastro de inadimplentes, bem como a entrega do veículo ao Apelado. O Banco Apelante não produziu prova para demonstrar a efetiva entrega do veículo para o Apelado, tendo o seu preposto, em audiência, afirmado: Que o carro não chegou a ser entregue ao requerente; que o contrato foi transferido para a Sra. Maria Oglade dentro da concessionária, sem que o banco soubesse; que a dívida do requerente não foi cancelada. Assim, o próprio Banco Apelante confirmou que o contrato havia sido transferido para terceira pessoa, Sra. Maria Oglade Barnabé, conforme declarou o Apelado, contudo, o Apelado continuou sendo cobrado pela dívida.



Diante disso, pode-se constatar que houve falha na prestação de serviço por parte do Banco, que não adotou as cautelas necessárias e deixou de transferir o contrato para a pessoa que, de fato, celebrou o financiamento, culminando na inclusão indevida do nome do Apelado nos cadastros de inadimplentes.

Cedição que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negatização do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, tendo o Apelante inscrito indevidamente o nome do Apelado em órgãos de restrição ao crédito, deve indenizá-lo pelos danos morais sofridos, que se configuram in re ipsa.

O valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, não pode ser arbitrado em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o desgaste sofrido pelo Apelado que, além da inscrição indevida, respondeu a processo de busca e Apreensão de um veículo que jamais possuiu, bem como considerando o poder econômico do Apelante, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2013.3.002790-0
Apelante: Banco GMAC S/A
Apelados: Evilácio Inácio Pereira e Eliene dos Santos Pereira
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. BANCO QUE DEIXOU DE EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco. (Súmula 297 do STJ)
2. Considerando a responsabilidade objetiva do Banco Apelante (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte do Apelado, no caso, negando a contratação do financiamento e o recebimento do veículo, caberia ao Banco demonstrar a existência e as condições da relação comercial que deu origem à inscrição do nome do Apelado no cadastro de inadimplentes, bem como a entrega do veículo ao Apelado.
3. O próprio Banco Apelante confirmou que o contrato havia sido transferido para terceira pessoa, conforme declarou o Apelado, contudo, o Apelado continuou sendo cobrado pela dívida.
4. Diante disso, pode-se constatar que houve falha na prestação de serviço por parte do Banco, que não adotou as cautelas necessárias e deixou de transferir o contrato para a pessoa que, de fato, celebrou o financiamento, culminando na inclusão indevida do nome do Apelado nos cadastros de inadimplentes.
5. Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido.
6. Considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o desgaste sofrido pelo Apelado que, além da inscrição indevida, respondeu a processo de busca e Apreensão de um veículo que jamais possuiu, bem como considerando o poder econômico do Apelante, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
7. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.

